

TC/022101/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073

Interessados: Subprefeitura Guaianases (*), Malbork Serviços de Vigilância Eireli

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada pela **Malbork Serviços de Vigilância Eireli** em face do edital **Pregão Eletrônico nº. 90032/SUB-G/2024**, cujo o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases.

Em síntese, a Representante (peça 1) alega que o item 1.1 do edital, o serviço exige uma capacitação técnica, que não é compatível com a função de vigia, mas sim com a de vigilante patrimonial, que exige habilidades e competências específicas, que o termo "**Vigia**" pode induzir a erro, pois não reflete a **complexidade e as exigências legais** do serviço. Defende que o serviço exige **capacitação técnica compatível com a função de vigilante patrimonial**, conforme a **Lei nº 7.102/1983** e a **Portaria nº 3.233/2012**. Solicita a **suspensão da licitação** e a **retificação do edital**, substituindo o termo "Vigia" por "Vigilância Patrimonial".

Em sede de **relatório preliminar** (peça 10), a Coordenadoria VI concluiu pela **improcedência** da Representação.

Ainda, destacou que a abertura da **sessão pública foi realizada no dia 14.11.24, às 10h00**, e se encontrava na fase de habilitação da proposta vencedora.

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 11), a Subprefeitura de Guaianases foi oficiada (peças 12, 14, 19/20 e 24/25) para ciência e manifestação e, em resposta, apresentou manifestação à peça 27.

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 33), a Especializada C-IX entendeu pela manutenção da **improcedência** da Representação, em virtude de que a licitação foi concluída e a contratação pela Subprefeitura Guaianases realizada, sem novos elementos que alterem o posicionamento da Auditoria.

Instada a se manifestar (peça 34), a **Assessoria Jurídica** (peças 35/36), acompanhou a Auditoria pela **improcedência** da Representação.

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 41), acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal (peças 33, 35 e 36), requerendo a total **improcedência** da presente Representação.

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 42).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre consignar que a petição inicial não veio acompanhada do documento comprobatório da regular constituição da Representante, de modo que, a rigor, a Representação em apreço não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 55, §2º¹, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

¹ “**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...)”

De acordo com as análises da Coordenadoria IX (peças 10 e 33) o edital de licitação em questão estabelece, de forma clara, que compete ao licitante a prestação do serviço conforme as normas técnicas e legais pertinentes. Considerando que se trata de empresa especializada, presume-se o conhecimento prévio das exigências normativas e operacionais aplicáveis à execução do objeto contratual.

Sendo que a mera nomenclatura adotada no edital não tem o condão de alterar a natureza do serviço a ser executado, tampouco as normas que o regem. Assim, independentemente da terminologia utilizada, o licitante deve observar integralmente as disposições legais e regulamentares incidentes sobre a atividade contratada, sendo desnecessária a reprodução exaustiva dessas normas no instrumento convocatório.

A Subprefeitura de Guaianases (peça 27), declarou ciência da representação e reforçou que a equipe de licitação atuou com rigor técnico na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), detalhando e justificando o objeto da contratação com base em estudos e pesquisas aprofundadas.

Assim, diante da ausência de fundamentos técnicos que sustentem a representação, a Coordenadoria concluiu pela **improcedência** da representação.

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **não conhecimento** da presente Representação, eis que não atendido o requisito de admissibilidade do art. 55, § 2º, do RITCMSP. Conduto, caso não seja esse o entendimento de V.Sa. Excelência, no mérito, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes, opinamos pela **improcedência** da Representação.

2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.”

Por fim, conforme registrado pela Coordenadoria IX (peça 33), de acordo com a documentação acostada ao processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, o procedimento já foi homologado, conforme despacho de homologação (doc. 115330281) publicado em 02.12.2024.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439